

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600417-36.2024.6.21.0173

REI nº 060041736GRAVATAÍ-RS Acórdão de 07/10/2025

Relator(a): Des. Francisco Thomaz Telles

DJE 191, data 13/10/2025

PARTE ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS

PARTE CLEBES UBIRAJARA MOREIRA MENDES

PARTE ELEICAO 2024 MARCO AURELIO SOARES ALBA PREFEITO

PARTE GRAVATAÍ PODE MUITO MAIS [MDB/PDT/AGIR] - GRAVATAÍ - RS

PARTE JOAO BATISTA PIRES MARTINS

PARTE LEVI LORENZO MELO

PARTE LUIZ ARIANO ZAFFALON

PARTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARTE Procurador Regional Eleitoral

PARTE RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA

Anotações do Processo

Ementa

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. USO DE SERVIDORA PÚBLICA PARA GERENCIAMENTO DE REDES SOCIAIS DE PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, OBJETIVANDO CAMPANHA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recursos eleitorais interpostos contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com representação por conduta vedada, visando a apuração de abuso de poder político e econômico, e uso indevido dos meios de comunicação social, envolvendo treze fatos específicos relacionados à atuação de agentes públicos municipais durante o pleito de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se a utilização de servidora pública municipal para o gerenciamento e assessoramento das redes sociais pessoais do Prefeito, durante o horário de expediente, configura conduta vedada pelo art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97.

2.2. Estabelecer se as demais condutas narradas (uso de bens públicos, identidade visual entre perfis institucionais e pessoais, postagens colaborativas, uso de grupos institucionais, nomeações e publicidade) configuram abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar. Prova digital. Prints de tela. Embora defendida a idoneidade das capturas de tela pela Procuradoria Regional Eleitoral, reconhece-se que, por carecerem de garantia técnica de veracidade e autenticidade, tais elementos probatórios devem ser valorados com cautela e considerados apenas se corroborados por outras provas constantes nos autos, como a documental e a testemunhal produzidas na instrução processual.

3.2. Uso da máquina pública. Caracterizada a conduta vedada. A servidora pública trabalhou ativamente para o desenvolvimento de estratégia de comunicação social e de produção de conteúdo para as redes sociais do recorrido, objetivando, sobretudo, a campanha eleitoral do candidato. A servidora atuou privadamente para o recorrido em desvio de suas atribuições públicas, até o momento em que fora exonerada da Prefeitura.

3.3. O fato de a servidora referir em seu depoimento que não executava ações nas redes sociais e que as orientações técnicas eram passadas em rápidos momentos entre deslocamentos para eventos oficiais ou em pausas durante o expediente, não afastam o fato de que tal atuação se revestia em verdadeiro serviço de

consultoria, prestado durante seu horário funcional, mesmo que de forma esparsa.

3.4. Restou cabalmente provado que a máquina pública foi utilizada para favorecer a candidatura do recorrido, em benefício à chapa majoritária que concorria à reeleição, amoldando-se o caso de forma objetiva à prática do ilícito previsto no inc. III do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

3.5. Aplicação de multa. Previsão no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, com incidência aos responsáveis e beneficiados pela conduta ilícita, conforme § 8º do mesmo dispositivo legal, proporcionalmente à infração cometida.

3.6. Quanto às demais condutas (identidade visual entre perfis, postagens colaborativas, utilização de perfil constitucional, uso de grupos institucionais e de bens imóveis, uso indevido de meios de comunicação, realização de publicidade em período vedado e doação de bens com finalidade eleitoral), a prova é insuficiente ou destituída de gravidade para demonstrar a apropriação do aparato estatal ou o abuso de poder para favorecimento do Prefeito, então pré-candidato à reeleição.

3.7. O Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta e inequívoca para a configuração do abuso de poder político e econômico (LC n. 64/90, art. 22), não sendo admitida condenação baseada em presunções.

3.8. Reconhecida a prática de conduta vedada, mas afastada a caracterização do abuso de poder político ou econômico, pois as especificidades da situação não se mostram suficientes, por se tratar de ato que, ainda que reprovável, não carrega a capacidade de influenciar a legitimidade e a normalidade da eleição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recursos parcialmente providos. AIJE parcialmente procedente. Reconhecida realização de conduta vedada. Aplicação de multa.

Tese de julgamento: “1. A utilização de servidora pública, durante o horário de expediente, para atividades de assessoramento e gerenciamento de redes sociais de candidato à reeleição, objetivando a campanha eleitoral, configura a conduta vedada pelo art. 73, inc. III, da Lei n. 9.504/97. 2. A ausência de gravidade ou a insuficiência das provas quanto à condutas imputadas, afasta a configuração de abuso de poder político ou econômico.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, *caput* e §1º; LC n. 64/90, art. 22; Lei n. 9.504/97, art. 73, incs. I, III e VI, §§ 4º, 8º e 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO–El n. 0602936–45/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.12.2021, DJE 07.02.2022; TSE, RO–El n. 125175, Rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Alexandre de Moraes, j. 30.09.2021; TSE, REspEl n. 0600400–07/PR, Rel. Min. André Mendonça, j. 27.08.2025; TRE–RS, Ac. n. 0600573–31/Montauri, Rel. Juíza Vanderlei T. T. Kubiak, j. 17.10.2022.

Decisão

Por unanimidade, superada a matéria preliminar, deram parcial provimento aos recursos, a fim de julgar parcialmente procedente a ação para, reconhecendo a realização de conduta vedada, aplicar multa no valor de R\$ 13.301,25, individualmente, a LUIZ ARIANO ZAFFALON e LEVI LORENZO MELO.

Composição: DESEMBARGADORES MARIO CRESPO BRUM, MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, VOLNEI DOS SANTOS COELHO, NILTON TAVARES DA SILVA, FRANCISCO THOMAZ TELLES, CAROLINE AGOSTINI VEIGA e LEANDRO PAULSEN.

Dou fé.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2025.

JUCIRA DE FATIMA DA SILVEIRA SILVEIRA,

Seção de Apoio às Sessões Plenárias e Registro de Julgamentos,

Coordenadoria de Sessões/Secretaria Judiciária.

Observações Gerais

Eleições 2024

